## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007824-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Rádio Progresso São Carlos Ltad

Requerido: Raquel Branca de Castro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA propõs ação com pedido de cobrança contra RAQUEL BRANCA DE CASTRO. Alegou, em síntese, que realizou anúncios e propagandas para a ré, após a celebração do devido contrato de prestação de serviços nº 0106821. Entretanto, a requerida não pagou a duplicata vencida em 05/02/2016, no valor de R\$ 500,00. Pede o pagamento de R\$ 809,65, atinente ao valor da dívida atualizado, incluindo multas.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36.

A requerida, citada (fl. 42), deixou o prazo de defesa transcorrer in albis.

É o relatório.

Decido.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se cobrança em razão da prestação de serviços de anúncios e propagandas, dos quais se alega a falta de pagamento.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Com a inércia da parte ré, prevalecem nos autos as afirmações da parte autora, mormente a ausência do pagamento da dívida, a qual está demonstrada pelos documentos de fls. 28/36.

Entretanto, sobre os honorários advocatícios, estes devem ser expurgados do cálculo inicial (fl. 27), uma vez que decorrerão da sucumbência, cabendo ao juízo o arbitramento.

Não se cogite, nem mesmo, que se trata de honorários contratuais. Ainda que houvesse essa previsão, não pode a requerida ser obrigada a ressarcir o valor gasto pela parte autora com a contratação de advogado de sua confiança para o ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

" (...) À parte contrária, se vencida, cabe, tão-somente, carrear os ônus decorrentes da sucumbência. Não cabimento do ressarcimento. Consagração pelos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil da regra do artigo 20 do Código de Processo Civil. Mesmo fenômeno, despesas da parte para fazer valer seu direito. Honorários sucumbenciais e contratuais decorrentes do mesmo fato. Obrigatoriedade dos sucumbenciais no processo civil e facultatividade dos contratuais. Autonomia de vontade. Negócio jurídico entre a parte e seu advogado. Liberalidade de uma parte que não pode obrigar a vencida. Impossibilidade de imposição ao vencido. Duplo ressarcimento dos serviços advocatícios inviável " (TJSP, Apelação nº 0000679-38.2015.8.26.0369, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ: 15/12/15).

Os demais encargos são devidos pela incidência da força negocial dos contratos e autonomia de vontades, vinculando as partes aos termos pactuados.

Portanto, o valor devido é R\$ 701,70.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 701,70, com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 500,00 (artigo do 85, §8°, NCPC).

Oportunamente, arquive-se. P.R.I.C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA